



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.300 - RS (2016/0252193-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES
FILHO DOS SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA
BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S) - RS025251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 39, § 2º E 40 DA LEI N. 12.865/13. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.300 - RS (2016/0252193-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES
FILHO DOS SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA
BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S) - RS025251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incompetência desta Corte para analisar violação à dispositivo constitucional e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 294e e 303e):

Resta evidente que há matéria de cunho Constitucional, conforme reconhecido pela D. Ministra Relatora na parte final da decisão agravada, que fora objeto de Recurso Extraordinário, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos art. 39 e § 2º e 40 da Lei nº 12.865/13, por afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia Tributária disposta no art. 150, II da CF.

No entanto, o fato de existir matéria de competência do E. STF presente no bojo do recurso especial, não impede que este E. STJ aprecie a matéria de cunho infraconstitucional controvertida na presente lide.

A matéria de cunho infraconstitucional discutida nos autos e que o agravante busca o abrigo do E. STJ, se refere, basicamente, à interpretação dada ao conjunto de normas referentes ao Refis da Crise, que abre a agravante à possibilidade de readerir ao Refis, conforme será esmiuçado.

(...)

A matéria infraconstitucional debatida na presente lide e da qual se pretende a apreciação e julgamento por esta E. Corte está explicitamente prequestionada nos autos, tendo sido amplamente discutida pelas instâncias inferiores, tanto que houve o julgamento do mérito em ambas as instâncias.

(...)

Pois bem, além da matéria constitucional controvertida estar prequestionada implicitamente, a mesma não é objeto de mérito do recurso especial, trata-se de “pano de fundo” para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma melhor compreensão da contenda infraconstitucional, não cabendo a esta Corte o julgamento da inconstitucionalidade suscitada no recurso, eis que a agravante interpôs recurso extraordinário ao E. STF, tendo o mesmo sido admitido pelo Tribunal de Origem no evento nº 24 dos autos originários, ainda pendente de distribuição à Suprema Corte pelo E. TRF4.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 312e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.300 - RS (2016/0252193-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES
FILHO DOS SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA
BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S) - RS025251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese (fls. 294e e 303e):

Resta evidente que há matéria de cunho Constitucional, conforme reconhecido pela D. Ministra Relatora na parte final da decisão agravada, que fora objeto de Recurso Extraordinário, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos art. 39 e § 2º e 40 da Lei nº 12.865/13, por afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia Tributária disposta no art. 150, II da CF.

No entanto, o fato de existir matéria de competência do E. STF presente no bojo do recurso especial, não impede que este E. STJ aprecie a matéria de cunho infraconstitucional controvertida na presente lide.

A matéria de cunho infraconstitucional discutida nos autos e que o agravante busca o abrigo do E. STJ, se refere, basicamente, à interpretação dada ao conjunto de normas referentes ao Refis da Crise, que abre a agravante à possibilidade de readerir ao Refis, conforme será esmiuçado.

(...)

A matéria infraconstitucional debatida na presente lide e da qual se pretende a apreciação e julgamento por esta E. Corte está explicitamente prequestionada nos autos, tendo sido amplamente discutida pelas instâncias inferiores, tanto que houve o julgamento do mérito em ambas as instâncias.

(...)

Pois bem, além da matéria constitucional controvertida estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada implicitamente, a mesma não é objeto de mérito do recurso especial, trata-se de “pano de fundo” para uma melhor compreensão da contenda infraconstitucional, não cabendo a esta Corte o julgamento da inconstitucionalidade suscitada no recurso, eis que a agravante interpôs recurso extraordinário ao E. STF, tendo o mesmo sido admitido pelo Tribunal de Origem no evento nº 24 dos autos originários, ainda pendente de distribuição à Suprema Corte pelo E. TRF4.

No caso, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que a tese recursal – inconstitucionalidade dos arts. 39, § 2º e 40 da lei n. 12.865/13, porquanto afronta o Princípio Constitucional da Isonomia e Capacidade Tributária insculpido no art. 150, II, da Constituição da República – não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Ademais, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A respeito do tema, o precedente:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não compete ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.054.064/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0252193-6

**AgInt no
REsp 1.628.300 / RS**

Números Origem: 450018315820144040000 50713924920134047100 RS-50713924920134047100
TRF4-50018315820144040000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES FILHO DOS
SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S) - RS025251
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de
Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES FILHO DOS
SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO : STELA MARIS AZEVEDO E OUTRO(S) - RS025251
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.